sato Consultoria de Pessoal
Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos
www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 074 14/09/1995

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA ELETRICISTAS

Desde 20/09/85 está em vigor a Lei nº 7.369, do Ministério das Minas e Energia, que concede o Adicional de Periculosidade à quem trabalha no setor elétrico. Posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, pelo Ministério do Trabalho.

A presente norma veio a criar muita polêmica sobre o assunto, pois, muitos teriam entendido que o pagamento do respectivo adicional é para todos os eletricistas, de maneira indistinta.

Dessa maneira, tendo-se em vista da importância da matéria , tecemos a seguir, alguns estudos paralelos, então vejamos:

A Lei, em que único artigo, determina:

" O empregado que exerce a atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber."

O regulamento, por sua vez, especifica quais as atividades que abrange, frisando, no artigo 2º, que só o exercício em caráter permanente nas áreas que menciona, gera direito à sua prestação.

Nos parágrafos seguintes, esclarece o que se entende por caráter permanente, equipamentos ou instalações em situação de risco e periculosidade.

Ante disposições tão claras e taxativas, só nos resta examinar o quadro em anexo ao regulamento. Nele encontramos 5 divisões nas quais o legislador encaixou as atividades contempladas com o adicional.

- Nas primeiras duas divisões, temos as atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas de alta tensão e baixa, no primeiro caso aéreas e no segundo subterrâneas.
- Na terceira divisão, estão as atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, mediação e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.
- Na quarta divisão, estão as atividades em usinas, unidades geradoras, sub-estações e cabines de distribuição, e finalmente,
- Na quinta divisão, estão as atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas.

A seguir, no quadro, à direita de cada uma dessas divisões, estão especificadas as áreas de risco onde nasce, exclusivamente, o direito do respectivo adicional de periculosidade (art. 2º, §§ 1º e 3º).

Áreas de risco - Abrangência:

1ª. divisão: estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e de distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.
Pátio e salas de operação de subestações. Cabines de distribuições.
Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo, escadas, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.

2ª divisão: Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes.
Áreas submersas em rios, lagos e mares.

3ª divisão: Área das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental. Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras. Pátio e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras. Salas de ensaios elétricos de alta tensão. Sala de controle de centros de operações.

4ª divisão: Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive consumidoras. Salas de controle, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras. Pátios e salas de operações de subestações inclusive consumidoras. Sala de controle dos centros de operações.

5ª divisão: Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

Conforme exposto, verifica-se que nem todo e qualquer eletricista, de maneira indiscriminada, deve receber o adicional de periculosidade.

Além das especificações, que são minuciosas, exige-se do trabalhador, permanência constante em que sua área de risco, vale dizer, limitando o espaço dentro do estabelecimento. Além do que, a própria lei limita-se por si só, dizer: "exerce atividade no setor de energia elétrica".

Finalizando, concluímos que o adicional de periculosidade não é devido à todo e qualquer eletricista, mas somente àqueles que, nos estritos termos da lei:

- trabalham no setor de energia elétrica, conforme discriminação no quadro anexo ao regulamento;
- trabalham em condições de periculosidade.

Legislação:

Lei nº 7.369, de 20/09/85, DOU de 23/09/85:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.

Art. 2º - No prazo de 90 dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto nº 93.412, de 14/10/86:

Art. 1º - São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369, de 20/09/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este decreto.

Art. 2º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei 7.369, de 20/09/85, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independente do cargo, categoria ou da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso É deste artigo.

§ 1º - O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º -São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º - O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Art. 3º - O pagamento de adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

Art. 4º - Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º - A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no art. 195 e parágrafos da CLT.

Art. 5º - Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto 92.212, de 26/12/85 e demais disposições em contrário.

ANEXO DO DECRETO 93.412, DE 14.10.86

Quadro de atividades/área de risco

Atividades	Área de risco

1. Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, incluindo: 1.1 Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização: fusíveis, condutores, pára-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, reguladores selecionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relê e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concretos ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas. 1.2 Corte e poda de árvores. 1.3 Ligações e cortes de consumidores. 1.4 Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas. 1.5 Manobras em subestação. 1.6 Testes de curto em linhas de transmissão. 1.7 Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. 1.8 Leitura em consumidores de alta tensão. 1.9 Aferição em equipamentos de medição. 1.10 Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contrapeso. 1.11 Medidas de campo elétrico, rádio, interferência e correntes induzidas. 1.12 Testes elétricos em instalações de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos, etc.). 1.13 Pintura de estruturas e equipamentos. 1.14 Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos.	1. Estruturas, condutores, e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos. - Pátio e salas de operação de subestações. - Cabines de distribuição. - Estruturas, condutores e equipamentos de redes e tração elétrica incluindo escadas, plataforma e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.
2. Atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por operacional, incluindo: 2.1 Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e selecionadoras, condensadores chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas. 2.2 Construção civil, instalação, substituição, e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras. 2.3 Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.	2. Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e áreas de superfície correspondentes. - Áreas submersas em rios, lagos e mares.
3. Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.	3. Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental. - Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras. - Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras. - Salas de ensaios elétricos de alta tensão. - Sala de controle dos centros de operações.
4. Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo: 4.1 Montagem, desmontagem, operação e conservação de: Medidores, relês, chaves, disjuntores e relidadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos mecânicos e eletroeletrônicos, painéis, pára-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos. 4.2 Construção de: valas de dutos, canaletas bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações. 4.3 Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos. 4.4 Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicação e telecontrole.	4. Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores. - Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras. - Pátios e salas de operações de subestações inclusive consumidoras.
5. Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	5. Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

FERIADOS - CIVIS E RELIGIOSOS

A Lei nº 9.093, de 12/09/95, DOU de 13/09/95, acrescentou a data magna do Estado fixada em lei estadual, no rol de feriados civis. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;
II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 05/01/49.

Brasília, 12/09/95; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO / Nelson A. Jobim.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: “fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”